

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 30/03/2026

Data de Publicação: 31/03/2026

Região:

Página: 12586

Número do Processo: 1021047-89.2021.8.11.0003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1021047 - 89.2021.8.11.0003** Órgão: Quarta Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 30/03/2026 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **CAIXA SEGURADORA S/A** Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB 8184-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **1021047 - 89.2021.8.11.0003** Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito] Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [FLAVIO RICARDO SALES - CPF: 861.941.351-15 (EMBARGADO), SERGIO LUIS SALES - CPF: 068.111.648-08 (ADVOGADO), CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (EMBARGANTE), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), JONAS MACHADO DA SILVA - CPF: 095.487.758-67 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: REJEITADOS, UNÂNIME E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu parcial provimento a apelação. II. Questão em discussão 2. Verificar se o acórdão embargado incorreu em vício de omissão que justifique a integração da decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC, ou se se trata de tentativa de rediscussão do mérito. III. Razões de decidir 3. A ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material afasta os pressupostos dos embargos de declaração, não se prestando o recurso à rediscussão do mérito. IV. Dispositivo e tese 4. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração são incabíveis para rediscutir o mérito da causa, sendo admissíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se sua rejeição." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. R E L A T Ó R I O EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a apelação interposta pela ora embargante, apenas para adequar os consectários legais à Lei nº 14.905/2024, mantendo a condenação à quitação do saldo

devedor e ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante alega a existência de omissão no julgado. Sustenta que o decisum não enfrentou a tese de que a condução de veículo sem habilitação (CNH) constitui, por si só, agravamento intencional do risco (art. 768 do CC) e infração contratual, independentemente da dinâmica do acidente. Aduz, ainda, omissão quanto à inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço capaz de ensejar dano moral, argumentando que agiu no exercício regular de direito ao negar a cobertura com base em cláusula contratual. Subsidiariamente, questiona o valor fixado (R\$ 6.000,00), alegando desproporcionalidade e violação aos arts. 884 e 944 do CC. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou reduzir o quantum indenizatório, bem como para fins de prequestionamento dos arts. 188, I, 757, 760, 768, 884 e 944 do Código Civil. Intimado, o embargado defende a manutenção do acórdão e alega que a pretensão da seguradora revela mero inconformismo com o mérito da decisão, não havendo vícios a serem sanados. É o relatório. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator V O T O R E L A T O R EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR) Egrégia Câmara: A embargante sustenta omissão quanto à tese de agravamento do risco pela falta de habilitação. Todavia, o acórdão enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada. Ficou expressamente consignado que a ausência de CNH é infração administrativa que, isoladamente, não configura o agravamento intencional do risco apto a excluir a cobertura, exigindo-se prova de que tal fato foi a causa determinante do sinistro. O julgado baseou-se na jurisprudência do STJ e na análise fática do Boletim de Ocorrência, que demonstrou que o acidente foi causado por terceiro que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, inexistindo nexo causal entre a falta de habilitação da segurada e o evento morte. Portanto, não houve omissão sobre o art. 768 do CC ou sobre as cláusulas contratuais, mas sim a adoção de entendimento jurídico diverso daquele defendido pela seguradora. Da mesma forma, inexistente omissão quanto aos danos morais. O aresto justificou a condenação não pelo mero inadimplemento contratual, mas pelas circunstâncias específicas do seguro prestamista vinculado à moradia e subsistência familiar. A decisão pontuou que a recusa indevida gerou insegurança patrimonial e angústia à família em momento de vulnerabilidade. O valor de R\$ 6.000,00 foi mantido por ser considerado razoável, proporcional e, inclusive, inferior aos parâmetros usualmente adotados por esta Câmara e pelo STJ em casos análogos, o que afasta a alegação de omissão quanto aos arts. 884 e 944 do CC. Todos os tópicos necessários ao deslinde da controvérsia foram satisfatoriamente analisados, sendo claro o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza ingressar por esta via (art. 1.022 do CPC). Para ilustrar: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial. 2. A pretensão

de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fáticoprocessual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*. 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 16-8-2017, DJe de 29-8-2017, sem grifos no original). Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/03/2026